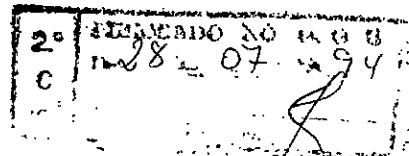




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 13401.000060/88-67

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 201-69.124

Recurso nº: 81.716

Recorrente: DIAMAR S/A

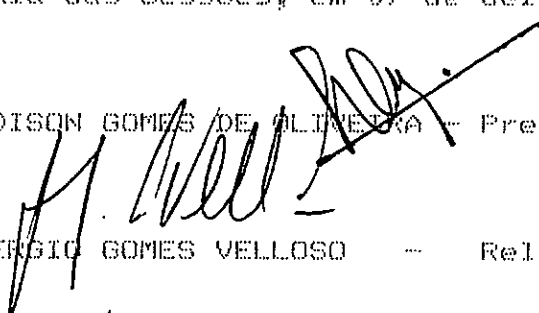
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

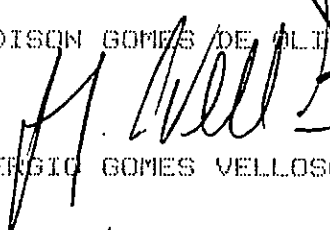
IFI - Tributação pela Recorrente de produtos por ela industrializados (barcos) mediante desdobramento dos diversos componentes empregados na construção desses barcos; importa em recolhimento com insuficiência do tributo devido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAMAR S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SÉRGIO GOMES VELLOSO - Relator


PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13401.000060/88-67

Recurso nº: 81.716

Acórdão nº: 201-69.124

Recorrente : DIAMAR S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi submetido a exame desta Câmara na Sessão de 26.04.90, quando foi relatado pelo ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, consoante Relatório de fls. 70 a 73, que leio em plenário (lê-se).

Nessa ocasião, o Recurso foi convertido em diligência, nos termos do voto de fls. 74, a fim de que a Recorrente apresentasse o pedido de construção dirigido à Capitania de Portos, referente a todas as embarcações que foram objeto do auto de infração. Intimada a Recorrente, esta deixou de atender o solicitado por este Colegiado, sob a alegação de que a 1ª via do pedido é entregue ao adquirente da embarcação e a Capitania dos Portos não tinha meios de atender ao requerido, pois o pedido de construção é feito em duas vias, destinando-se a primeira ao estaleiro (entregue, posteriormente, ao adquirente da embarcação) e a segunda ao arquivo daquele órgão público, que a mantinha pelo prazo de 02 (dois) anos, quando, após, a incinerava, consoante certidão de fls. 83.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13401.000060/88-67
Acórdão nº 201-69.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Consoante se observa do relatado e da prova dos autos, a Recorrente foi lançada de ofício, em razão de a mesma haver, no período de janeiro a dezembro de 1985, recolhido o IPI por ela devido com insuficiência ao fundamento de que lançara nas notas fiscais o tributo individualmente sobre os componentes do barco, ao invés de sobre este e alíquota a este adequada.

Tenho que não assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a exigência, eis que não trouxe aos autos qualquer prova, ainda que sob forma de indícios, que infirmasse a acusação fiscal, uma vez que:

a) dos autos resta demonstrado que a Recorrente tributava, separadamente, os diversos componentes da embarcação que construía. Essa tributação era feita em uma mesma nota ou em notas fiscais diversas, estas emitidas até no mesmo dia da relativa ao casco (vide NF de fls. 18/19, 20/21 e 22/23);

b) da publicidade feita pela Recorrente, como se verifica do documento de fls. 42, ela se dedicava à construção de embarcações de laser; as cópias de pedido de construção dirigidas à Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco, a fls. 62/63 dizem respeito a operações realizadas nos anos de 1987 e 1988, fora, portanto, do período fiscalizado (1º de janeiro a 31 de dezembro de 1985).

Dos considerandos que fundamentam a decisão recorrida é de ser destacado:

"CONSIDERANDO que no levantamento realizado pela fiscalização foram incluídas as Notas Fiscais que discriminavam partes e peças e que foram emitidas imediatamente após outra que se referia somente ao casco, para o mesmo coprador, na mesma data;

CONSIDERANDO ainda, terem sido incluídas no levantamento realizado pela fiscalização apenas Notas Fiscais especificando o casco destacadamente das partes e peças, evidenciando o desmembramento para evitar a tributação do barco, como uma unidade tributável, pela alíquota de 50%, na conformidade da TIPI;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13401.000060/88-67

Acórdão nº 201-69.124

A Recorrente não infirmou esses fundamentos da decisão recorrida.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

SÉRGIO GOMES VELLOSO